



Número: **0003703-60.2026.4.05.8500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal SE**

Última distribuição : **24/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIND DOS SERV EM CONS E O DE FISC P E ENT C E A EST SE (AUTOR)		LUIS FILLIPE REIS SILVA (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 3ª REGIÃO (REU)		GUSTAVO GUEDES TARGINO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
170628897	01/07/2026 12:06	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal SE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003703-60.2026.4.05.8500
AUTOR: SIND DOS SERV EM CONS E O DE FISC P E ENT C E A EST SE
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS FILLIPE REIS SILVA - SE12937
REU: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) REU: GUSTAVO GUEDES TARGINO - PB14935

DECISÃO

O SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DE SERGIPE ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 3ª REGIÃO, por meio da qual pretende:

- a) O deferimento da Gratuidade de Justiça, na forma do Art. 18 da Lei 7.347/1985;*
- b) A intimação do Ministério Público Federal para atuar na presente demanda;*
- c) A concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão imediata do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 01/2025, promovido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região (CRT), e a consequente abstenção de contratação de quaisquer candidatos com base em tal certame;*
- d) A declaração de nulidade do Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 01/2025, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ante a sua realização para o provimento de cargos efetivos sem a observância da regra constitucional do concurso público;*
- e) A determinação judicial para que o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região (CRT) se abstenha de realizar novas contratações temporárias para o preenchimento de cargos que configurem atividades permanentes e inerentes ao seu regular funcionamento, devendo, para tanto, proceder à abertura de concurso público nos termos da legislação vigente;*
- f) A imposição ao réu do ônus da sucumbência;*

Narrou, em síntese:

I.1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo SINDISCOSE, em face do CRT DA 3ª REGIÃO, autarquia federal, com o objetivo de submeter ao controle jurisdicional a legalidade do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025, com vagas destinadas à filial de Aracaju, e de todos os atos administrativos dele decorrentes.

I.2. A controvérsia jurídica delimita-se, de forma objetiva, às seguintes questões centrais:

- a) Verificar se o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025 foi utilizado para o provimento de funções permanentes, estruturais e inerentes ao funcionamento ordinário da autarquia, em violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o concurso público como regra para investidura em cargo ou emprego público;*
- b) Examinar se estão efetivamente configurados os requisitos constitucionais de necessidade temporária e excepcional interesse público, previstos no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, aptos a justificar a contratação por tempo determinado;*
- c) Reconhecer, caso constatado o desvio de finalidade, a nulidade do certame, diante da substituição indevida do concurso público por processo seletivo simplificado para suprimento de demandas permanentes da Administração.*



I.3. A lide concentra-se, portanto, na aferição da constitucionalidade da forma de provimento adotada pelo CRT-03, especificamente quanto à utilização de contratação temporária para o desempenho de atividades permanentes, em contexto no qual não há realização de concurso público há considerável lapso temporal.

I.4. Em síntese, discute-se se o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025 atende aos parâmetros restritivos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, ou se configura mecanismo de burla à exigência constitucional do concurso público, impondo-se, nesse caso, a declaração de nulidade do certame e a determinação de adoção do provimento regular por meio de concurso público.

II - FATOS QUE INTERESSAM À LIDE

II.1. O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 3ª REGIÃO - CRT03, doravante denominado CRT, realizou o Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 01/2025, com o objetivo de preencher cargos em seu quadro de pessoal.

II.2. O SINDISCOSE, entidade sindical que representa os interesses dos servidores da categoria, tomou conhecimento das disposições do Edital nº 01/2025, o qual pretende, por meio deste instrumento, realizar a contratação de pessoal para o suprimento nas áreas de fiscal e de assistente operacional, cargos típicos de servidores permanentes:

[...]

II.3. As atribuições descritas no edital evidenciam que os cargos ofertados se destinam ao desempenho de atividades estruturais, permanentes e essenciais ao funcionamento ordinário do CRT-03.

II.4. Trata-se de funções diretamente vinculadas à atividade-fim da autarquia, no caso do cargo de Fiscal, e à sua atividade-meio administrativa, no caso do cargo de Assistente Operacional, ambas indispensáveis à continuidade do serviço público prestado.

II.5. A utilização de Processo Seletivo Simplificado para o provimento dessas funções revela incompatibilidade material com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois não se cuida de necessidade temporária nem de situação excepcional devidamente demonstrada.

II.6. Ao contrário, as atribuições previstas no edital integram a rotina administrativa e fiscalizatória do Conselho, evidenciando que a contratação pretendida visa suprir demanda permanente de pessoal.

II.7. Soma-se a esse quadro o fato de inexistir concurso público recente para recomposição regular do quadro efetivo, circunstância que reforça o caráter estrutural da necessidade administrativa.

II.8. Nesse contexto, o SINDISCOSE entende que o PSS nº 01/2025 configura instrumento inadequado para o provimento das funções indicadas, por afastar indevidamente a regra constitucional do concurso público.

II.9. Diante dessa desconformidade com a ordem constitucional, não restou alternativa ao SINDISCOSE senão provocar o controle jurisdicional do ato, em defesa do interesse público e da observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Apresentou fundamentos para embasar sua pretensão e juntou documentos.

A parte impetrante apresentou procuração atualizada em cumprimento ao despacho de id. 147232698.

Determinada a intimação do réu para manifestação prévia sobre o pedido liminar, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

O CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA 3ª REGIÃO (CRT-03) apresentou manifestação (id. 160231563). Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato autor, "diante da inexistência de servidores filiados comprovados e da ausência de pertinência temática para interferir em normas de certame público de autarquia federal com a qual não possui liame convencional". No mérito, discorreu sobre: ESTABILIZAÇÃO DO EDITAL E PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E DIREITO DOS OS. PERIGO DE DANO REVERSO À COLETIVIDADE.



É o que importa relatar. **Decido.**

Da legitimidade ativa do Sindicato

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo réu. O Conselho Regional sustenta que o sindicato autor carece de legitimidade para propor a presente demanda coletiva por ausência de pertinência temática e de vínculo convencional direto com a autarquia.

Sem razão.

O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e o Tema 823 do Supremo Tribunal Federal conferem aos sindicatos ampla legitimidade extraordinária para a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Contudo, tal prerrogativa não é absoluta nem autoriza a atuação do sindicato em temas dissociados de suas finalidades institucionais.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 7.347/85 condiciona a legitimidade das entidades associativas à compatibilidade entre a pretensão deduzida e seus objetivos institucionais.

Ao examinar o Estatuto Social do SINDISCOSE (id. 146933648), verifico que o art. 2º define como finalidade precípua do Sindicato: "*visar melhorias nas condições de vida e de trabalho de seus associados, defender a independência e autonomia da representação sindical e atuar na manutenção e na defesa das instituições democráticas brasileiras*".

Por sua vez, o art. 4º do referido Estatuto confere ao SINDISCOSE poderes específicos para atuar judicialmente em defesa da categoria, bem como lhe atribui o dever de zelar pela observância da justiça social e pela proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Tal atribuição abrange a defesa dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, e o cumprimento do disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos:

Art. 4º - Constituem prerrogativas e deveres do Sindicato:

a) Representar perante as autoridades administrativas e jurídicas os interesses gerais de sua categoria e os interesses individuais de seus associados, dentro dos limites do Sindicato;

[...]

i) Lutar pela defesa das liberdades individuais e coletivas, pelo respeito à justiça social e pelos direitos fundamentais da pessoa humana;

[...]

No caso dos autos, a insurgência contra a contratação temporária precária em detrimento de concurso público regular afeta diretamente a estrutura de cargos, a carreira e o mercado de trabalho dos profissionais representados pelo sindicato, evidenciando a presença de pertinência temática.

Outrossim, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses da categoria que representam, independentemente de autorização individual dos substituídos ou de filiação prévia.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Da alegação de estabilização do edital e preclusão

De igual modo, não assiste razão à parte ré no tocante à alegação de preclusão ou estabilização das regras editalícias em decorrência da ausência de impugnação administrativa tempestiva.



A exigência constitucional de concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) constitui norma de ordem pública e de natureza cogente. Eventual descumprimento desse preceito configura nulidade absoluta, vício insanável que não se sujeita à convalidação pelo decurso do tempo ou pela ausência de insurgência na via administrativa.

Assim, a estabilização do edital não pode ser oposta como óbice ao controle de constitucionalidade e legalidade do certame pelo Poder Judiciário.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Tutela Provisória de Urgência

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos: 1) a probabilidade do direito; 2) o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e, 3) a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

A probabilidade do direito alegado pelo sindicato autor repousa na aparente inconstitucionalidade da forma de provimento adotada pelo réu. A regra geral para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública direta e indireta, nela incluídas as autarquias profissionais, é a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

A contratação por tempo determinado constitui exceção de interpretação restritiva, legitimando-se apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 37, inciso IX, da Carta Magna. Para a validade dessa contratação, a jurisprudência exige que os casos excepcionais estejam previstos em lei, o prazo seja predeterminado, a necessidade seja temporária e o interesse público seja excepcional, sendo vedada para o desempenho de atividades ordinárias e permanentes da Administração.

No caso em apreço, o Edital nº 01/2025 (id. 146933658) prevê a contratação temporária para as funções de Fiscal e Assistente Técnico Operacional. A análise das atribuições sumárias descritas no Anexo I do edital revela que tais cargos destinam-se ao desempenho de atividades estruturais, contínuas e permanentes do Conselho Regional.

A atividade de fiscalização do exercício profissional constitui a própria atividade-fim das autarquias corporativas, possuindo caráter essencial, contínuo e permanente. Não se cuida, portanto, de necessidade temporária ou transitória, mas de múnus público que deve ser exercido de forma ininterrupta por servidores integrados ao quadro permanente da autarquia por meio de concurso público.

Por sua vez, o cargo de Assistente Técnico Operacional compreende atribuições eminentemente burocráticas e de apoio administrativo rotineiro, tais como atendimento ao público, preenchimento de formulários, controle de documentos e atualização de cadastros em sistema.

Consoante o STF, no Tema 612 (RE 658.026/MG), a contratação temporária exige disciplina legal específica, prazo certo, necessidade transitória e excepcional interesse público, sendo inconstitucional sua utilização para suprir atividades ordinárias, contínuas e rotineiras da Administração. Vagas que fazem parte da estrutura regular do órgão e cujas funções são essenciais ao seu funcionamento contínuo devem, obrigatoriamente, ser preenchidas por concurso público.

Logo, a utilização de processo seletivo simplificado para suprir atividades permanentes e ordinárias do CRT-03, sem a demonstração de situação de emergência ou calamidade pública que justifique a excepcionalidade, configura desvio de finalidade e burla à exigência constitucional do concurso público.



O perigo de dano também se mostra presente. O certame já teve seu resultado definitivo homologado e publicado em 26/03/2026 (id. 160231567). A ausência de provimento urgente permitirá que a autarquia ré proceda à contratação e admissão dos candidatos aprovados sob o regime celetista precário, consolidando relações jurídicas eivadas de nulidade absoluta e gerando despesas públicas irregulares.

Por fim, o perigo de dano reverso alegado pelo réu não obsta a concessão da medida. Embora o Conselho sustente que "*A suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2025 impediria a imediata recomposição do quadro de pessoal, o qual padece de um déficit estrutural severo que compromete a continuidade do serviço público*", a conveniência organizacional e a necessidade de recomposição do quadro de pessoal não possuem o condão de afastar a supremacia da Constituição Federal, não justificando a perpetuação de contratações temporárias inconstitucionais para o exercício de atividades finalísticas e burocráticas.

Ante o exposto, **defiro em parte a tutela de urgência para suspender imediatamente o Processo Seletivo Simplificado (PSS) nº 01/2025, promovido pelo requerido, no estado em que se encontra**, mantendo os atos até então praticados, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando a natureza do direito discutido nos presentes autos, reputo não ser o caso, por ora, de designação de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se o réu.

Na contestação o demandado já deve indicar as provas que pretende produzir, especificando-as nos termos do art. 336 do CPC. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido.

Se na resposta houver preliminares ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, intimar a parte autora para, no prazo legal, apresentar réplica e indicar as provas que pretende produzir, se já não as indicou na inicial, conforme os arts. 348, 350 e 351 do CPC.

Intime-se o MPF sobre a propositura da presente Ação Civil Pública para, querendo, integrar a lide, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica.

SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO
Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

